

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-032-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

---

### **Apresentação**

A edição do XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI – BRASÍLIA nos ofereceu produções científicas inestimáveis, no âmbito do estudo da Criminologia e da Política Criminal. Os trabalhos apresentados abordam uma conjuntura de temas e ideias necessárias à reflexão da comunidade científica sobre os problemas relacionados ao grupo temático. Dentro desse contexto, no Grupo de Trabalho – CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I constatou-se qualificadas contribuições para o campo das Ciências Sociais Aplicadas, além de profícuo debate de todos os presentes na sala.

A obra ora apresentada reúne os artigos selecionados através do sistema de dupla revisão cega, de modo a nos permitir certeza de que os temas a seguir apresentados são instigantes e apresentam significativas contribuições para as reflexões dos Programas de Pós-graduação em Direito reunidos no CONPEDI.

São os seguintes, por título e objeto, os trabalhos que compõem o livro:

- “Das leis à crise: impactos da expansão do direito penal no sistema penitenciário”. O trabalho externa, em síntese, a implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro.
- “Estudo crítico das políticas públicas do controle de armas no Brasil e seus impactos nas relações sociais”. O trabalho exalta que o sistema penal demonstra um potencial de seletividade tanto ao determinar quais condutas serão classificadas como ilícitas quanto ao selecionar os indivíduos que serão responsabilizados por essas ações. Essa seletividade se manifesta na decisão sobre quem receberá a punição por parte do Estado. Busca-se compreender a ligação entre a seletividade penal do Estado brasileiro, sob a perspectiva da legislação sobre armas de fogo, tendo como pressuposto questões políticas e ideológicas vinculadas ao desarmamento.
- “Estupro virtual: um crime concreto disfarçado em um equívoco semântico”. O trabalho tem como objeto de estudo o estupro virtual e a análise de seu surgimento no contexto das tecnologias digitais e sua tipificação jurídica. Atualmente, essa prática delitiva encontra-se em processo de consolidação perante a sociedade, contudo, seu arcabouço jurídico ainda não foi totalmente contemplado para se adequar à contemporaneidade tecnológica.

- “Facções criminosas e política: um estudo da dinâmica do poder”. O texto examina as complexas relações de poder entre o Estado, as instituições sociais e as facções criminosas. Busca-se compreender como essas entidades interagem e se influenciam mutuamente na perpetuação e no controle do crime no contexto social e nas unidades prisionais.

- “Funcionalidade do sistema penal brasileiro: a operacionalidade da política criminal contemporânea através de uma lógica de guerra”. O texto avalia a funcionalidade do sistema penal brasileiro, que se desenvolve sobre a lógica da criminalização, da seleção, da exclusão e do extermínio, com a negação e violação de direitos fundamentais, das garantias processuais penais aos “inimigos”. Constata-se que o sistema penal neoliberal funciona através de uma lógica da guerra ao inimigo, com atuação de uma polícia que opera com uma abordagem bélica, com o conseqüente aumento da violência aos grupos mais vulnerabilizados.

- “Homicídios em Porto Alegre em 2023: o impacto das facções pela lente da criminologia crítica”. Este artigo examina a relação entre o crime organizado e os homicídios dolosos na cidade de Porto Alegre em 2023, utilizando a criminologia crítica como referencial teórico. Os resultados revelam que 74% dos homicídios dolosos na capital gaúcha estão ligados a facções criminosas, evidenciando o impacto significativo dessas organizações na violência urbana. O estudo também destaca a importância de uma abordagem abrangente que considere não apenas a repressão, mas também as raízes sociais e econômicas que sustentam o crime organizado.

- “Lawfare: uma reflexão sobre o seu sentido original e os sentidos criminológicos que lhe são atribuídos”. O trabalho se propõe a estudar o conceito de lawfare na literatura estadunidense para analisar a sua aplicabilidade e os múltiplos sentidos que a criminologia tem atribuído ao fenômeno da guerra jurídica. Nesse contexto, propõe o seguinte problema de pesquisa: em que medida é possível falar no uso de lawfare no âmbito do direito doméstico, intranacional, praticada contra um indivíduo em particular?

- “Os índices de criminalidade no Brasil e a função ‘dopamina’ do direito penal ‘simbólico’: um estudo avaliativo dos efeitos ‘colaterais’ da expansão punitiva”. O trabalho avalia a nova “função” conferida ao Direito Penal, adjetivada criticamente de “dopamina”, no sentido de promover a segurança e a sensação de bem-estar social, como um dos direitos fundamentais, mas que acaba por contrariar a ultima ratio, que é um dos princípios orientadores da intervenção penal, tornando-o um instrumento meramente simbólico.

- “Política judiciária para o enfrentamento do racismo estrutural no judiciário: uma abordagem sobre o reconhecimento de pessoa no processo penal”. O trabalho tem por objetivo analisar os efeitos do reconhecimento fotográfico no processo penal brasileiro e como o racismo tem influenciado no cometimento de equívocos. Analisa-se as políticas judiciárias para o combate das condenações injustas, e como o CNJ e seu poder vinculante tem auxiliado ao estabelecer diretrizes para a realização do reconhecimento de pessoas em procedimentos e processos criminais.

- “Políticas públicas territoriais de segurança reduzem crimes? Um estudo sobre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS”. O trabalho explora a relação entre homicídios e o espaço urbano em Porto Alegre/RS, focando na análise das políticas públicas territoriais destinadas a reduzir a violência urbana diante da sociologia dos muros e da cultura do medo. O estudo procurou demonstrar, em síntese, que a territorialização da violência pode ser mitigada por meio de estratégias integradas, bem planejadas e com foco em resultado.

- “Projeto de Lei 1904/2024: uma análise crítica sobre suas implicações políticas e sociais”. O trabalho apresenta uma análise crítica do Projeto de Lei 1904/2024, explorando suas implicações políticas e sociais a partir de uma abordagem que combina pesquisa bibliográfica e experimental. Os resultados da pesquisa revelam que o Projeto de Lei 1904/2024 promove um retrocesso nas garantias fundamentais, sugerindo a necessidade de um debate mais amplo e inclusivo sobre suas implicações para a sociedade.

- “Ressignificações sobre a tortura no sistema carcerário brasileiro durante a pandemia da Covid-19: uma análise decolonial”. O texto objetiva refletir, sob um viés decolonial, acerca das ressignificações atribuídas à tortura durante o período pandêmico, apontando o caráter referencial dessa categoria e tensionando quem teria, de fato, o poder de defini-la. Para tanto, foi feita uma análise dos relatórios produzidos pela Pastoral Carcerária e pela Defensoria Pública de São Paulo durante a Pandemia da Covid-19, somando-se a reflexões empíricas que desvelam novas formas de denúncias, silenciamentos, discriminações múltiplas e interseccionais relacionadas à população carcerária e aos seus familiares.

- “Sanções atípicas e a execução imediata prevista nos acordos de colaboração premiada: reflexões à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça”. O trabalho apresenta uma análise quanto à aplicação e os desafios do acordo de colaboração premiada no sistema jurídico brasileiro, regulamentado pela Lei n. 12.850/2013. Busca elucidar como o Superior Tribunal de Justiça, por meio de recentes precedentes (Pet n. 12.673/DF e Pet n. 13.974/DF),

vem reinterpretando o poder punitivo estatal à luz das entabulações constantes dos acordos de colaboração premiada, notadamente no que tange à previsão de sanções penais atípicas e seu cumprimento antecipado pelo colaborador, antes de proferida sentença condenatória.

- “Sistema penitenciário e direitos humanos: um olhar sob a realidade dos detentos no Estado de Sergipe”. O trabalho tem por escopo analisar a situação atual do sistema penitenciário de Sergipe-Brasil, buscando compreender a situação dos detentos do estado em relação à garantia de seus direitos e os problemas que existem nos estabelecimentos prisionais do estado.

- “Transtorno parafílico pedofílico e justiça penal: a urgência de uma abordagem interdisciplinar para prevenir a reincidência”. O trabalho analisa o transtorno parafílico pedofílico, frequentemente confundido com a figura do pedófilo divulgada pela mídia, o que resulta em uma compreensão equivocada do problema. O estudo investiga se, sem o incidente de insanidade mental, as penas aplicadas nesses casos respeitam os princípios fundamentais da penalização. Os resultados revelam uma falta significativa de conhecimento interdisciplinar.

Sendo esses os trabalhos que compõem o livro, afirma-se a certeza de que esta publicação fornece importantes instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do Direito enriqueçam ainda mais os seus conhecimentos. Em razão disso, os organizadores desta obra prestam sua homenagem e agradecimento a todos os autores que participaram da presente coletânea.

Brasília, primavera de 2024.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Dom Helder-Escola Superior Igribeirobh@gmail.com

Gabriel Antinolfi Divan – Universidade de Passo Fundo – RS divan.gabriel@gmail.com

## **DAS LEIS À CRISE: IMPACTOS DA EXPANSÃO DO DIREITO PENAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

### **FROM LAWS TO CRISIS: IMPACTS OF THE EXPANSION OF CRIMINAL LAW ON THE PENITENTIARY SYSTEM**

**Jessica Fernanda Lopes Martins <sup>1</sup>**

**Marcos Paulo Andrade Bianchini <sup>2</sup>**

**Carlos José Seabra De Melo <sup>3</sup>**

#### **Resumo**

O presente artigo aborda acerca da implicação da sociedade do risco de Ulrich Beck na expansão do direito penal e, como consequência, a crise no sistema carcerário brasileiro. A sociedade do risco é marcada por avanços tecnológicos, científicos e econômicos que proporcionam conforto e bem-estar a população, mas também trazem consigo o aumento dos riscos aos quais estamos expostos. Nessa perspectiva, o Estado assume a responsabilidade de controlar os riscos e de garantir a segurança da sociedade, o que muitas vezes resulta em uma ampliação do Direito Penal e em medidas mais severas de punição, inclusive, com penas restritivas de liberdade, o que acarreta um sistema carcerário cada vez mais usual. Ainda, foi ressaltado acerca da legislação penal simbólica em que é caracterizado pela criação de leis pelo efeito do clamor público. Destarte, o trabalho disserta sobre uma das piores crises enfrentadas pelo Brasil, o qual se encontra em terceiro no ranking de população carcerária do mundo. Assim, o escrito está dividido em introdução, desenvolvimento e conclusão, utilizando-se de pesquisa bibliográfica por meio do método dedutivo para elaboração do artigo. Dentre os capítulos do desenvolvimento, destaca-se o último, em que demonstra a atual situação do sistema carcerário brasileiro.

**Palavras-chave:** Crise, Expansionismo penal, Sociedade do risco, Sistema carcerário, Direito penal

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article addresses the implication of Ulrich Beck's risk society in the expansion of criminal law and, as a consequence, the crisis in the Brazilian prison system. The risk society is marked by technological, scientific and economic advances that provide comfort and well-

---

<sup>1</sup> Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais.

<sup>2</sup> Docente do Programa de Pós Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional da Universidade Anhanguera-Uniderp e no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC. Advogado.

<sup>3</sup> Mestrando do Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade FUMEC, Belo Horizonte, Minas Gerais.

being to the population, but also bring with them the increase in risks to which we are exposed. From this perspective, the State assumes the responsibility of controlling risks and ensuring the safety of society, which often results in an expansion of Criminal Law and more severe punishment measures, including sentences restricting freedom, which leads to an increasingly common prison system. It was also highlighted about the symbolic criminal legislation in which it is characterized by the creation of laws by the effect of public outcry. Thus, the work discusses one of the worst crises faced by Brazil, which is third in the ranking of prison population in the world. Thus, the writing is divided into introduction, development and conclusion, using bibliographic research through the deductive method for the elaboration of the article. Among the chapters of development, the last one stands out, in which it demonstrates the current situation of the Brazilian prison system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Crisis, Penal expansionism, Risk society, Prison system, Criminal law



## INTRODUÇÃO

A Sociedade do Risco, como concebida por Ulrich Beck, traz a realidade de uma nova era de desafios e incertezas decorrentes do avanço tecnológico, científico e econômico da sociedade, em que se enfrenta riscos imprevisíveis e complexos, exigindo uma reavaliação das estruturas sociais e jurídicas, o que leva ao sistema jurídico a adotar medidas mais rígidas e punitivas para garantir a proteção dos cidadãos.

Nesse ponto, o direito penal vem sendo utilizado para lidar com os novos dilemas éticos e garantir a segurança coletiva sem comprometer os direitos individuais dos cidadãos, em uma tentativa de diminuir os riscos da sociedade contemporânea.

Contudo, com o expansionismo penal ocorre a chamada legislação penal simbólica, em que consiste no atributo que uma norma penal apresenta segundo a qual as funções latentes da norma superam as funções manifestas. Nessa perspectiva, a falta de vigência social de uma norma leva aos efeitos simbólicos na legislação.

Nessa vereda, o sistema carcerário brasileiro encontra-se em uma grave crise em que se tem um número de custodiados maior do que o de vagas, o que levou a superlotação dos presídios nacionais. Por esses motivos, a pesquisa procura responder a seguinte pergunta: A utilização do direito penal não como *ultima*, mas como *prima*, senão *sola ratio* está diretamente relacionado com a crise no sistema carcerário brasileiro?

Nesse ponto, a pesquisa parte da hipótese de que por meio da expansão do direito penal, seja pela Sociedade do Risco, ou seja, pelas Legislações Simbólicas, se pune com pena de prisão cada vez mais sem que haja a efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, o que leva a superlotação dos presídios e da própria justiça criminal.

Com isso, o objetivo geral da pesquisa é verificar como a expansão do direito penal está influenciando no alto número de pessoas encarceradas no Brasil, sendo que o nosso atual sistema prisional não consegue dar a devida atenção para recuperar e reintegrar o detento à sociedade.

Para se alcançar o objetivo geral, o estudo tem como objetivos específicos: analisar e discutir acerca da problemática que envolve o sistema penitenciário brasileiro em consonância a influência da sociedade do risco de Ulrich Beck e o Direito Penal Simbólico de Winfried Hassemer na crise do sistema carcerário, demonstrando a expansão do direito penal diante dos avanços tecnológicos, científicos e econômicos da população.

O estudo foi desenvolvido pelo método dedutivo, com pesquisas bibliográficas para elaboração do feito. Quanto à natureza dos dados são primários o Código Penal brasileiro e a

Lei n.º 7.210/84. São dados secundários da pesquisa o uso doutrinas acerca das teorias da sociedade do risco e o direito penal simbólico, sob o prisma da opinião dos pesquisadores a respeito do Direito Penal, do Direito Penal Simbólico, a Expansão do Direito Penal e suas interpretações.

Os dados recolhidos e reconstruídos foram analisados na perspectiva do paradigma do Estado Democrático de Direito, sendo à natureza da pesquisa qualitativa; quanto aos objetivos, exploratória e descritiva.

## **2. A SOCIEDADE DO RISCO DESCRITA POR URICH BECK**

Ulrich Beck, sociólogo alemão, propôs a ideia da chamada Sociedade do Risco, a qual se refere a uma nova forma de organização social caracterizada pela exposição aos riscos e as incertezas decorrentes do progresso tecnológico, da globalização e das mudanças sociais. A respeito da definição da sociedade de risco, Ulrich Beck dispõe:

Sociedade de risco” significa que vivemos em um mundo fora de controle. Não há nada certo além da incerteza. Mas vamos aos detalhes. O termo “risco” tem dois sentidos radicalmente diferentes. Aplica-se, em primeiro lugar, a um mundo governado inteiramente pelas leis da probabilidade, onde tudo é mensurável e calculável. Esta palavra também é comumente usada para referir-se a incertezas não quantificáveis, a “riscos que não podem ser mensurados”. Quando falo de “sociedade de risco”, é nesse último sentido de incertezas fabricadas. Essas “verdadeiras” incertezas, reforçadas por rápidas inovações tecnológicas e respostas sociais aceleradas, estão criando uma nova paisagem de risco global.

Assim sendo, a sociedade do risco é marcada pelos avanços tecnológicos, científicos e econômicos que proporcionam conforto e bem-estar, mas também trazem consigo o aumento dos riscos, os quais são efeitos colaterais do processo de modernização.

Dessa forma, a própria população tem a consciência de que a tecnologia traz benefícios mas também apresenta um dinamismo que foge do controle humano, impondo uma "lógica do risco", sendo que, em alguns casos, os riscos fabricados são frutos da ação humana sendo, muitas vezes, imprevisíveis, o que gera uma iminência de destruição ou catástrofe. Sobre o assunto, Julia S. Guivant (2001):

Da posição realista, Beck resgata o reconhecimento de que o conhecimento científico pode identificar e demonstrar que as consequências e os perigos da produção industrial desenvolvida “são” agora globais, exigindo políticas a serem formuladas por instituições transnacionais. Mas a perspectiva construtivista é chave para se poder responder a questões acerca de como, por exemplo, se produz a auto-evidência segundo a qual os riscos são reais, e sobre quais atores, instituições, estratégias e recursos são decisivos para sua fabricação.

Lado outro, não se pode prever e controlar os riscos que foram criados pelos avanços da sociedade, o que gera consequências graves para a saúde humana e o meio ambiente a longo prazo. Todavia, os riscos podem ser aumentados ou reduzidos com base no conhecimento disponível e estão sujeitos a processos sociais de definição, ocupando assim uma posição central em termos sociopolíticos.

Os riscos são irreversíveis e invisíveis, na maioria das vezes, sendo que o poder econômico não protege a alta classe social dos riscos, sendo que a saúde e o lucro podem ser diretamente afetados independente do poder aquisitivo do cidadão.

Essas características destacam a complexidade dos desafios enfrentados em uma sociedade onde os riscos estão intrinsecamente e estão ligados ao progresso tecnológico e científico, exigindo uma reflexão sobre as medidas de controle e segurança necessárias.

Portanto, a análise da sociedade de risco revela um paradoxo fundamental: enquanto a modernização tecnológica e científica oferece possibilidades sem precedentes para o desenvolvimento e o bem-estar, ela também engendra novos e complexos desafios. A percepção e a gestão dos riscos emergem como questões cruciais, não apenas por serem imprevisíveis e muitas vezes incontroláveis, mas também por serem amplamente moldadas por fatores sociais e políticos.

A compreensão dos riscos fabricados e a resposta a eles exigem uma abordagem multidisciplinar que considere não apenas os avanços técnicos, mas também as dinâmicas sociais que moldam e amplificam esses riscos. Em última análise, a sociedade do risco demanda uma reflexão contínua sobre como equilibrar os benefícios da inovação com a necessidade de proteger a saúde humana e o meio ambiente, promovendo políticas e práticas que reconheçam e mitiguem as consequências adversas da modernidade.

## **2.1 A Expansão do Direito Penal**

Criado em 07 de dezembro de 1940, o Código Penal entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 1942, tipificando, em sua maioria, delitos que afetam os interesses individuais do ser humano, como furto, roubo, homicídio, isto é, a proteção à vida e ao patrimônio individual. Para Roxin (1997, p. 65):

*A lei criminal é apenas a última de todas as medidas de proteção a serem consideradas, isto é, só pode ser intervir quando outros meios de solução social do problema falharem - como ação civil, polícia ou regulamentos legais, técnicas, sanções não criminais, etc. Por esta razão, a punição é a última razão da política social e sua missão é definida como proteção subsidiária de ativos legais. (tradução nossa)*

O Direito penal, portanto, é uma norma de aplicação subsidiária de modo que não deve ser utilizado como *prima ratio* para proteção de bens jurídicos, contudo esse panorama subsidiário do direito penal sofreu mudanças profundas em um passado recente. Nesse viés, Renato de Mello Jorge Silveira (2006) propõe o direito penal do perigo como um direito penal adequado às necessidades da atual sociedade pós-industrial, tanto se mostrando como instrumento eficaz de condução de comportamentos, como meio de defesa a novos riscos presentes hodiernamente.

Assim, surgiu o que Ulrich Beck (2010, p. 24) denominou de sociedade de riscos:

O novo paradigma da sociedade de risco se apoia fundamentalmente na solução de um problema similar e no entanto inteiramente distinto. Como é possível que as ameaças e riscos sistematicamente coproduzidos no processo tardio de modernização sejam evitados, minimizados, dramatizados, canalizados e, quando vindos à luz sob a forma de “efeitos colaterais latentes”, isolados e redistribuídos de modo tal que não comprometam o processo de modernização e nem as fronteiras (ecológica, medicinal, psicológica ou socialmente) do que é aceitável.

Deste modo, a influência da Sociedade do Risco no Direito Penal se manifestou na necessidade de proteção contra os riscos advindos do progresso tecnológico e econômico acelerado.

Com os novos desafios enfrentados pela sociedade do risco, surgem novos bens jurídicos tutelados pelo Estado com o objetivo de controlar os riscos e minimizar o impacto deles na população. Dessa forma, a expansão do direito penal se caracterizou pela criação legislativa de novos tipos penais, Silva Sanchez (2001, p. 20) afirma:

A criação de novos «bens jurídico-criminais», a ampliação dos espaços de riscos juridicamente criminalmente relevantes, a flexibilização das regras de imputação e a relativização dos princípios políticos criminais de garantia seriam apenas aspectos desta tendência geral, à qual se pode fazer referência com o termo "expansão" (tradução nossa).

Já Paulo Queiroz (2005, p. 53) pondera que a expansão da tutela penal significa mais presos, mais juízes e mais prisões, veja-se:

O direito penal não pode se valer, enfim, de simbolismos que, iludindo os seus destinatários por meio de uma solução barata e, não raro, demagógica (a edição de leis penais ou o aumento de seu rigor), as raízes dos problemas sociais subjacentes a toda manifestação delituosa, sobretudo quando se sabe que a intervenção penal é a intervenção sintomatológica e não etiológica, que atinge os problemas sociais em suas consequências e não em suas causas. Daí se dizer que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não necessariamente menos delitos.

Importa salientar, por oportuno, que o controle dos riscos é atribuído ao Estado. Assim sendo, tem-se a criação de bens jurídicos supraindividuais de conteúdo difuso, o que levou a

expansão do Direito Penal com a proteção de bens jurídicos supraindividuais, como a preservação do meio ambiente, a segurança pública e a integridade social.

Nesse ponto, verifica-se que coube ao Direito Penal se adaptar às demandas da sociedade contemporânea, a qual enfrenta novos desafios e riscos. Sobre o assunto, Bitencourt (2008, p. 237):

A violência indiscriminada está nas ruas, nos lares, nas praças, nas praias e também no campo. Urge que se busquem meios efetivos de controlá-la a qualquer preço. E para ganhar publicidade fala-se em criminalidade organizada – delinqüência econômica, crimes ambientais, crimes contra a ordem tributária, crimes de informática, comércio exterior, contrabando de armas, tráfico internacional de drogas, criminalidade dos bancos internacionais -, enfim, crimes de colarinho branco. Essa é, em última análise, a criminalidade moderna que exige um novo arsenal instrumental para combatê-la, justificando-se, sustentam alguns, inclusive o abandono de direitos fundamentais, que representam históricas conquistas do Direito Penal ao longo dos séculos.

A expansão do direito penal, então, implicou a proteção de interesses que não estão diretamente ligados a um sujeito individual, mas sim a questões coletivas e universais. Todavia, Souza (2012) considera inadmissível, em um direito penal de cunho democrático – no qual a liberdade humana é o eixo valorativo –, a mera vedação de condutas indesejadas por determinada conduta política estatal, em claro desrespeito ao princípio da lesividade.

Assim sendo, o direito penal passou a abranger crimes de perigos abstratos, ou seja, sem que a haja a efetiva lesão do bem jurídico tutelado, além de ser possível observar uma administrativização do direito penal, isto é, a utilização do direito penal para sancionar condutas que poderiam ser solucionadas pela esfera administrativa, como a Lei de Crimes Contra o Meio Ambiente (Lei n.9.605/98) e a Lei que define os crimes Contra a Ordem Econômica (Lei n.8137/90). Para Luiz Flávio Gomes (2013, p. 389):

É disso que decorre, em grande parte, o aumento da criminalidade (tradicional) que gera (cada vez mais) insegurança; mais insegurança gera mais medo; mais medo (manipulado pela mídia) gera mais demanda punitivista; mais demanda punitivista gera mais populismo penal, ou seja, mais exploração da emotividade popular decorrente do delito, com postulação de mais penas, mais rigor punitivo etc.

Ademais, em consequência da criação de novos tipos penais com aplicação de penas restritivas de liberdade, surge uma alta demanda do sistema penitenciário.

Assim, a transição para uma sociedade de riscos impôs ao Direito Penal a tarefa de se adaptar a uma nova realidade, marcada por desafios e ameaças emergentes relacionados ao progresso tecnológico e econômico. A expansão desse ramo jurídico para abarcar bens jurídicos supraindividuais e proteger interesses coletivos reflete a tentativa do Estado de controlar e mitigar os riscos associados à modernização.

No entanto, essa expansão tem gerado um aumento da criminalização e uma crescente demanda pelo sistema penitenciário, suscitando debates sobre os limites e a eficácia da intervenção penal. A crítica de que o aumento de leis e penas pode não reduzir a criminalidade e pode, de fato, contribuir para um ciclo de insegurança e punitivismo, revela a necessidade de uma abordagem mais equilibrada e reflexiva. Portanto, enquanto o Direito Penal se esforça para enfrentar os desafios da sociedade contemporânea, é crucial considerar não apenas a proteção dos bens jurídicos, mas também a efetividade e as implicações sociais das medidas adotadas.

### **2.1.1 Direito Penal Simbólico de Winfried Hassemer**

Com a expansão do direito penal há o aumento das chamadas legislações simbólicas. O termo Direito Penal Simbólico, Simbolismo Penal, ou Direito Penal Demagogo, foi criado na Alemanha em 1980, por autores, em especial Winfried Hassemer.

Deste modo, o Direito Penal Simbólico é caracterizado pela criação de leis pelo efeito do clamor público, são exemplos, a Lei Maria da Penha, a Lei Seca, entre outros. Todas elas criadas após um fato marcante ocorrido na sociedade. Hassemer (2008, p. 215), acerca do direito penal simbólico:

Portanto, ‘simbólico’, em sua compreensão crítica, consiste no atributo que uma norma penal apresenta, segundo o qual as funções latentes da norma suplantam suas funções manifestas, de maneira a gerar a expectativa de que o emprego e o efeito da norma concretizar uma situação diversa da anunciada pela própria norma.

Ainda, Hassemer (1995) pondera que também são exemplos de direito penal simbólico: leis de declaração de valores morais, tais como o do aborto; leis com caráter de apelação moral, tal como as de direito penal do ambiente que têm como função dotar as pessoas de consciência ecológica; leis que servem apenas em caráter de crise, como as contra o terrorismo, para tranquilizar o medo e os protestos públicos.

Dessa forma, o predomínio de funções latentes caracterizaria o engano ou a falsa aparência, ao notar-se que os fins declarados na regulação da norma seriam objetivamente distintos do que realmente a ela eram esperados (Hassemer, 1991, p. 24-25).

Nesse ponto, os efeitos da legislação simbólica, são discutidas as distinções entre eficácia e vigência das leis. A eficácia refere-se à capacidade da legislação de direcionar o comportamento das pessoas e de ser aplicada de forma regular uma determinada norma, enquanto a vigência social está relacionada à aceitação e respeito generalizado da norma pela sociedade. À vista disso, a falta de vigência social de uma norma pode levar a efeitos simbólicos

na legislação, sendo mais um símbolo de autoridade do que um instrumento prático de regulação social. Nesse ponto, destaca-se:

Não se encontra mais refletida a esperança, e os problemas são dominados com penas mais rigorosas (atualmente, por exemplo, abuso sexual contra crianças ou atos de violência neonazista). Mas também se encontra o interesse em utilizar o Direito Penal, incondicionalmente, como um “eficiente” instrumento simbólico (atualmente, por exemplo, no caso de corrupção ou de violência doméstica). A diferença entre ambas as posturas está justamente na intensidade dos respectivos níveis de reflexão e não na confiança no Direito Penal (Hassemer, 2008, p. 06).

Destarte, a legislação simbólica é caracterizada por ser normativamente ineficaz, ou seja, a relação hipotético-abstrata entre a norma primária e a norma secundária não se concretiza regularmente. Isso significa que a lei pode não ser observada, aplicada, executada ou usada conforme o previsto e criada para ser, resultando em uma função predominantemente simbólica, perdendo sua normatividade. Nas palavras de Hassemer:

na medida que o Direito penal consegue dissimular a diferença entre funções latentes e manifestas, esse ganho consiste em evitar que a pergunta acerca da real capacidade do Direito penal de proteger os bens jurídicos seja formulada (Hassemer, 2008, p. 229).

Então, a eficácia e a vigência social das leis são aspectos fundamentais para garantir sua relevância e aplicação prática. Na sociedade, é essencial que as leis sejam reconhecidas e respeitadas de forma generalizada para garantir sua aplicação efetiva e a manutenção da ordem jurídica e social.

Portanto, a legislação simbólica pode ter impactos significativos na sociedade, influenciando a percepção de valores, normas morais e culturais, gerando conflitos e debates sobre questões políticas e ideológicas. É importante considerar esses efeitos ao analisar o papel e a relevância da legislação simbólica no contexto social e jurídico.

Destaca-se, portanto, que quando o Direito Penal garantista é usado para solucionar problemas da sociedade os seus fundamentos estão em risco, conforme afirmou Hassemer, o discurso político passa a apresentar o Direito Penal não como *ultima*, mas como *prima*, senão *sola ratio*.

Outrossim, um sistema jurídico-penal, será tanto menos orientado por princípios, quanto maior for a pressão pela solução dos problemas que atualmente recai sobre ele. Dessa forma, não interessa para um Direito Penal futuro tornar plausível o valor da orientação pelos princípios: não apenas para o “sistema” e o “Estado de Direito”, sobretudo, para os homens que vivem neste sistema.

Ainda, segundo o autor, “o cidadão precisa saber quais as normas jurídico-penais que se convertem em normas sociais e precisa viver de acordo com elas. Os processos de controle social precisam saber quais condutas transformar antes e fora do processo penal.”

Insta observar que Hassemer fez uma análise do caráter fragmentário do Direito Penal ao criar o chamado Direito Penal de Intervenção, o qual consiste na tutela penal apenas nos delitos que possuem o bem jurídico tutelado pela Constituição, como os crimes de proteção à vida, à liberdade e o patrimônio, bem como os crimes de perigo concreto. Por sua vez, segundo o citado autor, os crimes de natureza abstrata e de bem jurídico difuso ou coletivo devem, necessariamente, ser tutelados pelo direito administrativo.

Com isso, a ascensão do Direito Penal Simbólico destaca um desafio crucial: a criação de leis que frequentemente respondem mais ao clamor público e ao desejo de transmitir uma mensagem moral do que a uma necessidade prática de regulação social. Essas leis, muitas vezes ineficazes em sua aplicação, podem criar uma dissonância entre suas intenções e suas consequências reais, refletindo uma prática jurídica que prioriza a visibilidade sobre a eficácia.

A análise crítica do Direito Penal Simbólico revela que, embora tais legislações possam atender a demandas imediatas e expressar valores sociais, é essencial que o sistema jurídico mantenha um equilíbrio entre a resposta a questões emergentes e a preservação dos princípios fundamentais de justiça e eficácia.

A reflexão contínua sobre o impacto e a aplicação dessas leis é vital para assegurar que o Direito Penal continue a cumprir seu papel de maneira efetiva e legítima.

### **3. O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Como resultado da expansão do Direito Penal, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise significativa. A crescente população carcerária, combinada com uma infraestrutura inadequada e a escassez de celas, resulta em condições precárias e um elevado custo para o Estado. É importante destacar que o sistema carcerário brasileiro abriga tanto presos provisórios, que ainda aguardam julgamento, quanto presos definitivos, que já foram condenados e cumprem penas privativas de liberdade.

Esses presos podem estar em diferentes regimes de pena, incluindo aberto, semi-aberto e fechado. Além disso, o sistema é composto por prisões federais e estaduais, abrangendo unidades tanto masculinas quanto femininas. Essa estrutura, sobrecarregada e insuficiente, evidencia a necessidade urgente de reformar o sistema para lidar com os desafios atuais e garantir condições mais adequadas para os detentos.



### 3.1 A crise no sistema carcerário

No Brasil, de dezembro de 2022 a junho de 2023, o número de detentos cresceu. Nesse ponto, houve um aumento de presos em 0,8%, de acordo com o Sisdepen (Sistema de Informação do Departamento Penitenciário Nacional).

Já segundo os dados do Senappen (Secretaria Nacional de Políticas Penais), em 2023 a população carcerária era de 839,7 mil pessoas encarceradas em presídios estaduais, federais e em prisão domiciliar no país.

Importa destacar, por oportuno, que também houve aumento na quantidade de pessoas em uso de monitoração eletrônica, sendo de 91.362, em dezembro de 2022, para 92.894 presos em junho de 2023.

Ademais, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em junho de 2023, a população carcerária brasileira era de 711.463 (setecentos e onze mil, quatrocentos e sessenta e três pessoas) pessoas presas, o que colocou o Brasil na terceira posição mundial de maior população de detentos.

Ao mesmo tempo, houve um déficit de 354 mil (trezentos e cinquenta e quatro mil) vagas no sistema carcerário. Ainda, havia 373.991 (trezentos e setenta e três mil e novecentos e noventa e um mil) mandados de prisão em aberto.

Sobre essa situação Mirabete (2008, p.89) dispõe, que a falência do sistema carcerário brasileiro tem sido apontado como um dos maiores contratempos do modelo repressivo, ainda o autor destaca acerca do sistema carcerário do Brasil:

hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Dessa forma, o sistema carcerário brasileiro se transformou em uma causa extremamente preocupante, uma vez que não está de acordo com o determinado na Constituição da República, no rol de direitos e garantias fundamentais, e com o constante na LEP (Lei de Execução Penal).

Nesse sentido, Zaffaroni (2015, p. 20) afirma que “colocar uma pessoa numa prisão e esperar que ela aprenda a viver em sociedade, é como ensinar alguém a jogar futebol dentro de um elevador”.

Ao contrário do que prevê as legislações, os presos estão tendo os direitos e garantias suprimidos. Em exemplo, no art. 88 da LEP define que o cumprimento de pena segregatória

deve ocorrer em cela individual com área mínima de 6 metros quadrados, o que não ocorre nas penitenciárias nacionais.

Além disso, o art. 85 da LEP dispõe que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Em exemplo ao narrado, nos anos de 2016 e 2019, a falta de vagas em presídios e na carceragem das delegacias de Porto Alegre, fez com que policiais militares custodiassem presos em viaturas em frente a Delegacia de Polícia. Ainda, dois presos foram algemados em uma lixeira.

Em consonância ao ocorrido em Porto Alegre, o Distrito Federal enfrenta, atualmente, um déficit de 6.825 vagas no sistema prisional, com 15.412 detentos em um espaço destinado para 8.587 mil, mesmo com a ampliação de vagas ocorrida em 2022 e 2023.

Sob a mesma perspectiva, o estado de Minas Gerais, segundo o secretário de Estado de Defesa Social, Bernardo Santana, e o subsecretário de Administração Prisional, Antônio de Padova Marchi Júnior, possui um déficit de quase 30 (trinta) mil vagas no sistema carcerário. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), os problemas estão presentes em 69% dos 218 estabelecimentos penais existentes no estado, segue abaixo a Tabela 1 disponibilizada pelo CNJ, acerca da situação das unidades prisionais na capital e região metropolitana de Minas Gerais.

Tabela 1- Situação das principais unidades prisionais de Minas Gerais

<b>Unidade prisional</b>	<b>Lotação</b>	<b>Última inspeção</b>	<b>Condições</b>	<b>Número de vagas projetadas</b>	<b>Número de presos</b>
Ceresp Gameleira	Superlotado	Outubro de 2023	Regulares	410	646
Ceresp Betim	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	404	817
Ceresp Contagem	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Regulares	95	90
Complexo Penal Público Privado de Ribeirão das Neves I	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Excelentes	2.164	2.134
Complexo Penitenciário Feminino Estevão Pinto (Belo Horizonte)	Dentro da capacidade	Outubro de 2023	Regulares	426	313
Penitenciária Nelson Hungria (Contagem)	Superlotado	Dezembro de 2023	Regulares	1.640	2.624
Penitenciária José Maria Alkimin (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	1.070	1.262
Penitenciária Professor Jason Soares Albergaria (São Joaquim de Bicas)	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	402	433

Presídio de Caeté	Superlotado	Dezembro de 2023	Regulares	49	69
Presídio de Ibitié	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	102	166
Presídio de Jaboticatubas	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	41	55
Presídio de Juatuba	Superlotado	Dezembro de 2023	Regulares	109	140
Presídio de Lagoa Santa	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	46	91
Presídio de Nova Lima	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Péssimas	95	94
Presídio Antônio Dutra Ladeira (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Janeiro de 2024	Péssimas	878	1.767
Presídio Inspetor José Martinho Drumond (Ribeirão das Neves)	Superlotado	Dezembro de 2023	Péssimas	1.047	2.255
Presídio de Santa Luzia	Superlotado	Janeiro de 2024	Boas	143	150
Presídio de São Joaquim de Bicas I	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	820	1.318
Presídio de São Joaquim de Bicas II	Superlotado	Janeiro de 2024	Ruins	754	1.026
Presídio de Vespasiano (feminino)	Dentro da capacidade	Dezembro de 2023	Regulares	204	167
Presídio de Pedro Leopoldo	Superlotado	Outubro de 2023	Péssimas	65	115

Fonte: CNIEP/ CNJ

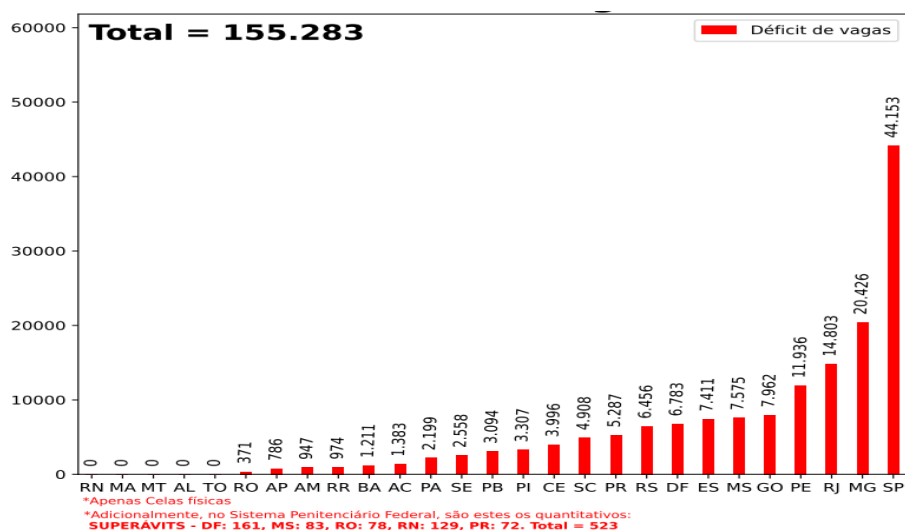
No Rio de Janeiro, em 2023, a média da superlotação era de 49%, sendo que alguns presídios ultrapassaram esse percentual, como ocorreu na Cadeia Pública Juíza de Direito Patricia Acioli (187%), do Presídio Tiago Teles de Castro Domingues (165%), ambos em São Gonçalo, e do Instituto Benjamin de Moraes Filho, em Gericinó (145%).

Destaca-se que das 45 unidades prisionais do Rio de Janeiro, apenas em dezesseis delas o limite da capacidade é respeitado.

Diante do exposto, verifica-se que a superlotação dos presídios brasileiros é um problema que vem sendo enfrentado por vários estados, de modo que há um grande número de acautelados para poucas vagas, o que levou a crise no sistema carcerário.

Nesse ponto, confira na Figura 1 os dados de falta de vagas nos presídios brasileiros em todos os estados.

Figura 1 - Dados do segundo semestre de 2023 acerca da falta de vagas nos presídios no Brasil



Fonte: Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)

Diante do exposto, destaca-se que a Sejusp afirmou, em nota recente, que a superlotação carcerária é uma realidade de todo o país, de modo que cabe ao Estado instituir políticas públicas que diminuam a população carcerária.

Nesse íterim, destaca-se que a superlotação leva à desestruturação do sistema carcerário, dificultando a reabilitação social do preso. Diante do exposto, o sistema carcerário brasileiro se transformou em uma causa extremamente preocupante, pois é conhecido pela sua deficiência e ineficácia.

Diante da expansão do Direito Penal, o sistema carcerário brasileiro enfrenta uma crise alarmante, evidenciada pela superlotação generalizada e pela infraestrutura inadequada. Apesar das disposições legais que exigem celas individuais e compatibilidade entre a estrutura do presídio e sua capacidade de lotação, a realidade das penitenciárias é marcada por condições precárias e superlotação severa.

Exemplos extremos, como a custódia de presos em viaturas e a algemação em lixeiras, ilustram a gravidade da situação. Em estados como o Distrito Federal e Minas Gerais, a falta de vagas é crítica, com déficits de milhares de vagas e problemas graves em uma grande parte das unidades prisionais. No Rio de Janeiro, a média de superlotação é igualmente preocupante, com muitas unidades ultrapassando amplamente sua capacidade. Esses problemas são corroborados por dados recentes que mostram a insuficiência de vagas em presídios em todo o país.

Portanto, a superlotação carcerária não só desestrutura o sistema, mas também compromete a eficácia da reabilitação social dos detentos, destacando a urgência de reformas e políticas públicas eficazes para enfrentar essa crise e melhorar as condições do sistema carcerário brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em virtude dos pontos apresentados ao longo desse estudo, verificou-se que a legislação penal está se expandido cada vez mais, de modo que não é mais necessário uma lesão ao bem jurídico tutelado para a proteção do Direito Penal, ou seja, se pune com pena restritiva de liberdade sem que a conduta do agente seja o suficiente para lesar o bem jurídico tutelado pela norma, como ocorre na Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.60/98) e na Lei de Crimes Contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90).

Com base na análise realizada, a pesquisa conclui que a expansão do direito penal e a emergência da legislação penal simbólica estão fortemente associadas à crise do sistema carcerário brasileiro. A investigação revelou que, à medida que o direito penal se torna uma resposta privilegiada para diversos problemas sociais, muitas vezes sem uma efetiva lesão aos bens jurídicos tutelados, ocorre uma superlotação nas penitenciárias. A legislação penal simbólica, que frequentemente prioriza funções latentes sobre as funções manifestas das normas, contribui para uma aplicação excessiva e frequentemente ineficaz do sistema penal.

O estudo confirmou que a influência da Sociedade do Risco e das Legislações Simbólicas, conforme discutido por Ulrich Beck e Winfried Hassemer, respectivamente, tem levado a uma punição mais frequente com penas de prisão, ampliando o número de encarcerados sem que haja uma correspondência adequada entre a gravidade dos crimes e as penas impostas. Esta expansão penal, impulsionada por avanços tecnológicos e mudanças sociais, tem exacerbado a crise no sistema carcerário, evidenciada pela insuficiência de vagas e pela deterioração das condições nas unidades prisionais.

Os objetivos específicos da pesquisa foram atendidos ao demonstrar a interrelação entre o direito penal expansivo e a crise do sistema penitenciário. A análise, baseada em dados primários do Código Penal e da Lei de Execução Penal, além de doutrinas sobre a Sociedade do Risco e o Direito Penal Simbólico, revelou que a aplicação excessiva do direito penal não contribui efetivamente para a reintegração social dos detentos, mas sim para a superlotação e a desestruturação do sistema prisional.

Portanto, a pesquisa destaca a necessidade urgente de repensar a expansão do direito penal e a adoção de políticas que promovam uma justiça mais equilibrada e efetiva, que não apenas puna, mas que também considere a reintegração e a reabilitação dos indivíduos, visando a uma solução sustentável para a crise carcerária no Brasil.

Nesse sentido, o estudo apreendeu que quando o Direito Penal garantista é usado para solucionar problemas da sociedade os seus fundamentos estão em risco. Nesse ínterim, foi

observado que em consequência da expansão do direito penal, houve um aumento significativo da população carcerária no Brasil, levando a uma superlotação dos presídios e da própria justiça criminal, o que vem sendo observado diretamente ao longo dos anos.

Apesar de a LEP definir que o cumprimento de pena segregatória deve ocorrer em cela individual com área mínima de seis metros quadrados, além de haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação, a realidade dos presídios nos estados brasileiros é outra, principalmente na região Sudeste do país.

Segundo os dados coletados na pesquisa, os presídios dos estados brasileiros estão com maior número de detentos do que de vagas, somando quase um milhão de presos em todo o país. Dessa forma, tem-se a chamada crise no sistema prisional brasileiro, em que se tem violações dos direitos dos presos e condições precárias, a superlotação, a falta de assistência médica e a violação da dignidade humana, sendo esses problemas graves e, infelizmente, comuns no Brasil.

Portanto, é necessário investir em políticas públicas que visem à melhoria das condições carcerárias, respeitando os direitos humanos e promovendo a dignidade dos detentos, de modo a compatibilizar os escritos nas legislações com a realidade fática brasileira.

## **REFERÊNCIAS**

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: Rumo a outra modernidade**, 2.ed . São Paulo: Editora 34, 2011. Disponível em: <[Ulrich Beck - Sociedade de risco\\_ Rumo a uma Outra Modernidade.pdf \(usp.br\)](#)>. Acesso em: 23 maio 2024.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco. O medo, hoje. Entrevista especial com Ulrich Beck**. Disponível em: <[Microsoft Word - ihu on-line 181ª edição.doc \(unisinov.br\)](#)>. Acesso em: 23 maio 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte especial (vol. 4)**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 237/238.

CNIEP. Geopresídios – **Cadastro Nacional de Inspeções em Estabelecimentos Penais (CNIEP): Uma radiografia do Sistema Carcerário**. CNJ. Disponível em: [cnj.jus.br/inspecao\\_penal/gera\\_relatorio.php?tipo\\_escolha=comarca&opcao\\_escolhida=18&tipoVisao=estabelecimento](http://cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=18&tipoVisao=estabelecimento). Acesso em: 14 maio 2024.

CNJ. **Novo Diagnóstico De Pessoas Presas No Brasil**, 2014. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico\\_de\\_pessoas\\_presas\\_correcao.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

GOMES, L. F. Tucanato e lulismo: menos desigualdade e mais crimes. In: HIRECHE, G. F. E.; SCARPA, A. O. (Org.). **Temas de direito penal e processual penal: estudos em homenagem ao juiz Tourinho Neto**. Salvador: JusPodivin, 2013.

GUIVANT, J. **A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia**. Revista Estudos Sociedade e Agricultura, v 10, n.16, 2002. Disponível: [Vista do A teoria da sociedade de risco de Ulrich Beck: entre o diagnóstico e a profecia \(revistaesa.com\)](#) . Acesso em 02/05/2024.

HASSEMER, Winfried. **Derecho penal simbólico y protección de bienes jurídicos**. Tradução de Elena Larrauri. Nuevo Foro Penal, Medellín, n. 51, jan. 1991, p. 17-30. Disponível em: . Acesso em: 26 maio 2024.

HASSEMER, Winfried. **Direito penal: fundamentos, estrutura, política**; organização Carlos Eduardo Oliveira Vasconcelos; tradução Adriana Beckman Meirelles. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2008.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal: Fundamentos, estrutura, política**. Porto Alegre: Editora Sérgio Antonio Fabris, 2008.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos fundamentos do Direito Penal**. Tradução de Pablo Rodrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

QUEIROZ, Paulo. **Funções do Direito Penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 53.

BRASIL. SENAPPEN **lança Levantamento de Informações Penitenciárias referentes ao segundo semestre de 2023**: Dados apontam que houve crescimento significativo nas atividades educacionais e laborais, assim como no aumento de vagas. Gov.br, 2024. Disponível em: [relipen-2- semestre-de-2023.pdf \(www.gov.br\)](#). Acesso em: 14 maio 2024.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal econômico como direito penal do perigo**. São Paulo: RT, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual: interesses difusos**. São Paulo: RT, 2003.

SOUZA, Luciano Anderson de. **Direito penal econômico. Fundamentos, limites e alternativas**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

SILVA SANCHEZ, Jesús-María. **La expansión del derecho penal: aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2.ed. Madrid: Civitas, 2001.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general - tomo I. Fundamentos: las estructuras de la teoría del delito**. Trad. Diego-Manuel Luzón Peña et all. 1 ed. Madrid: Civitas, 1997.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do direito penal**. 1 ed. Tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.